Qual é o seu nome ? (Pode ser individual, coletivo ou grupo de pesquisa) *
Thaís Fernanda Tenório Sêco
Meio de contato preferencial
thaisftseco@gmail.com
Cidade/Estado
Lavras/MG
Titulação em direito
Estudante
Graduado
Especialista (Pós-graduação lato sensu)
Mestre em Direito
✓ Doutor em Direito
Outras graduações/formação acadêmica

Atuação jurídica
Estudante
Advocacia
✓ Docência/Pesquisa
Servidor Público do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública)
Servidor Público dos quadros da administração (exceto universidades federais)
Outro:
Sua contribuição se refere a qual área do Código Civil *
O Parte Geral
Obrigações
Reais
☐ Família
Sucessões
○ Empresa
Outro:
Qual é a sua proposta? (Você pode indicar supressão, modificação ou acréscimo de dispositivos normativos do Código Civil ou explicar a natureza da modificação a ser realizada, sem indicar, de modo preciso, como ficaria a nova redação do texto legal) Alteração do artigo 1.320, §1o: "Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum, desde que assinalada condição ou termo."

O parágrafo se mostra restritivo de soluções que poderiam ser negociadas em situações de moradias aglomeradas (também chamadas de 'puxadinho'). Mesmo com o diteito de laje, nem sempre é possível a regularização de unidades independentes de direitos reais, na multiplicidase de habitações ou posses em um mesmo espaço. Por vezes, a pactuação de regras de convivência e estabilização de múltiplas titularidades sobre o mesmo bem pode conferir uma solução negociada entre os interessados.

Uso de dados digitais *



Autorizo o uso e processamento dos dados para fins acadêmicos condizentes com a finalidade desse evento nos termos da LGPD

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Qual é o seu nome ? (Pode ser individual, coletivo ou grupo de pesquisa) * Thaís Fernanda Tenório Sêco
Meio de contato preferencial thaisftseco@gmail.com
Cidade/Estado Lavras/MG
Titulação em direito ☐ Estudante ☐ Graduado ☐ Especialista (Pós-graduação lato sensu) ☐ Mestre em Direito ☑ Doutor em Direito ☐ Outras graduações/formação acadêmica

Atuação jurídica
Estudante
Advocacia
✓ Docência/Pesquisa
Servidor Público do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública)
Servidor Público dos quadros da administração (exceto universidades federais)
Outro:
Sua contribuição se refere a qual área do Código Civil *
O Parte Geral
Obrigações
Reais
○ Família
Sucessões
○ Empresa
Outro:

Artigo 1.323, acréscimo de parágrafos: "§10 Em quaisquer casos, podem os condôminos estabelecerem convenção de condomínio voltada a regular suas mútuas posses e titularidades.

§2o A convenção deve ser aprovada por maioria quanto ao valor dos quinhões, e também quanto ao número de condôminos por cabeça.

§3o No que toca ao prazo ou termo estabelecido no §1o do artigo 1320, a deliberação deverá ser qualificada por unanimidade."

Justifique sua proposição *

É preciso facilitar e establizar os mecanismos de mútua composição entre as partes que contenham múltiplas titularidades sobre a mesma coisa.

Uso de dados digitais *



Autorizo o uso e processamento dos dados para fins acadêmicos condizentes com a finalidade desse evento nos termos da LGPD

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Qual é o seu nome ? (Pode ser individual, coletivo ou grupo de pesquisa) *
Edson Kiyoshi Nacata Junior
Meio de contato preferencial email: edsonknjr@gmail.com
Cidade/Estado Belo Horizonte-Minas GErais
Titulação em direito ☐ Estudante ☐ Graduado ☐ Especialista (Pós-graduação lato sensu) ☐ Mestre em Direito ☑ Doutor em Direito ☐ Outras graduações/formação acadêmica

Atuação jurídica
Estudante
Advocacia
✓ Docência/Pesquisa
Servidor Público do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública)
Servidor Público dos quadros da administração (exceto universidades federais)
Outro:
Sua contribuição se refere a qual área do Código Civil *
Parte Geral
Obrigações
Reais
○ Família
Sucessões
○ Empresa
Outro:

Alteração do art. 1204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, por art. 1204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, dos poderes de uso ou fruição.

A atual redação parece adequada apenas para determinar a aquisição da posse de coisas móveis, já que até mesmo o exercício fático do poder de disposição sobre elas – que se opera pela tradição – já pressuporia a submissão da coisa ao poder material do disponente. Por outro lado, segundo essa redação, o sujeito que tivesse, pelo registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, adquirido a propriedade de um imóvel, embora nunca tivesse nele ingressado, ou por oposição do alienante ou de terceiros (v.g., aquisição de imóvel esbulhado), seria possuidor, por estar em condições de exercer um dos poderes inerentes a propriedade, a saber, a disposição (alienação), a qual, para os imóveis, independe da posse. Nesses casos, porém, a jurisprudência não reconhece legitimidade ativa para ações possessórias, mas apenas para ações petitórias (ação de imissão na posse ou ação reivindicatória), do que se conclui que o proprietário, nessa situação, nunca adquiriu posse, ao contrário do que sugere o artigo. A orientação jurisprudencial encontraria melhor apoio numa redação mais restritiva: em vez de afirmar que a aquisição da posse depende do exercício fático de "qualquer dos poderes inerentes à propriedade", seria preferível especificar que a posse terá sido adquirida quando o sujeito estiver em condições de exercer o uso ou a fruição da coisa.

Uso de dados digitais *



Autorizo o uso e processamento dos dados para fins acadêmicos condizentes com a finalidade desse evento nos termos da LGPD

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Qual é o seu nome ? (Pode ser individual, coletivo ou grupo de pesquisa) *
Edson Kiyoshi Nacata Junior
Meio de contato preferencial
email: edsonknjr@gmail.com
Cidade/Estado
Belo Horizonte-Minas Gerais
Titulação em direito
Estudante
Graduado
Especialista (Pós-graduação lato sensu)
Mestre em Direito
Doutor em Direito
Outras graduações/formação acadêmica

Atuação jurídica
Estudante
Advocacia
✓ Docência/Pesquisa
Servidor Público do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública)
Servidor Público dos quadros da administração (exceto universidades federais)
Outro:
Sua contribuição se refere a qual área do Código Civil *
O Parte Geral
Obrigações
Reais
O Família
Sucessões
○ Empresa
Outro:

Alteração do art. 1207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais, para art. 1207. O sucessor universal e o legatário continuam de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular entre vivos é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.

A atual redação não distingue entre sucessores universais inter vivos e mortis causa, e tampouco entre sucessores singulares inter vivos e mortis causa. Se interpretado literalmente, o legatário teria a faculdade de unir a sua posse à do antecessor, o que parece conflitar com a afirmação do art. 1206 ("posse transmite-se aos herdeiros e legatários do possuidor com os mesmos caracteres"). Logo, se as posses terão os mesmos qualificativos, não parece que seja facultativa a união, mas obrigatória, tal como a do herdeiro (sucessor universal). A proposta visa, portanto, a corrigir a aparente antinomia: de um lado, os sucessores universais (inter vivos e mortis causa) e o legatário (sucessor singular mortis causa), obrigados à união de posses; de outro, os demais sucessores singulares (sem uma, os inter vivos), aos quais se faculta a união de posses.

Uso de dados digitais *



Autorizo o uso e processamento dos dados para fins acadêmicos condizentes com a finalidade desse evento nos termos da LGPD

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Qual é o seu nome ? (Pode ser individual, coletivo ou grupo de pesquisa) * Edson Kiyoshi Nacata Junior
Meio de contato preferencial email: edsonknjr@gmail.com
Cidade/Estado Belo Horizonte-Minas Gerais
Titulação em direito ☐ Estudante ☐ Graduado ☐ Especialista (Pós-graduação lato sensu) ☐ Mestre em Direito ☑ Doutor em Direito ☐ Outras graduações/formação acadêmica

Estudante
Advocacia
✓ Docência/Pesquisa
Servidor Público do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública)
Servidor Público dos quadros da administração (exceto universidades federais)
Outro:
Sua contribuição se refere a qual área do Código Civil *
O Parte Geral
Obrigações
Reais
○ Família
Sucessões
○ Empresa
Outro:

Alteração do art. 1224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repelido, para art. 1224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou a tomada da coisa, quando, tendo notícia dela, abstém-se de retomar a coisa, ou, tentando recuperá-la, não obtiver êxito nos atos de desforço.

O equívoco no emprego de "retornar" na redação atual é bastante evidente, e sua substituição por "retomar" não demanda justificativas. Em contrapartida, a primeira proposição encerra falha lógica e técnica: uma vez que o esbulho é um dos fatos aos quais se deve a perda da posse, não seria concebível um esbulho que não a implicasse: em suma, ou não ocorreu o esbulho, e a posse não foi perdida, ou ocorreu e deu-se a perda dela para o possuidor. Em vez do termo técnico ("esbulho"), com todas as suas implicações, seria melhor afirmar que a tomada da coisa (apreensão, invasão) na ausência do possuidor não importa em perda imediata da posse (ou seja, em esbulho), postergando-se esse momento da perda à ciência, possível ou efetiva, do ato de tomada. Além disso, a parte final, nessa redação, é bastante restritiva, ao aludir ao ato de desforço frustrado por violência. Pode ser que se trate da situação mais frequente em conflitos fundiários, mas os atos de desforço podem ser frustrados, relativamente aos bens móveis, não só pela violência, mas pela fuga do esbulhador.

Uso de dados digitais *



Autorizo o uso e processamento dos dados para fins acadêmicos condizentes com a finalidade desse evento nos termos da LGPD

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Qual é o seu nome ? (Pode ser individual, coletivo ou grupo de pesquisa) * Edson Kiyoshi Nacata Junior
Meio de contato preferencial email: edsonknjr@gmail.com
Cidade/Estado Belo Horizonte-Minas Gerais
Titulação em direito ☐ Estudante ☐ Graduado ☐ Especialista (Pós-graduação lato sensu) ☐ Mestre em Direito ☑ Doutor em Direito ☐ Outras graduações/formação acadêmica

Atuação jurídica
Estudante
Advocacia
✓ Docência/Pesquisa
Servidor Público do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública)
Servidor Público dos quadros da administração (exceto universidades federais)
Outro:
Sua contribuição se refere a qual área do Código Civil *
O Parte Geral
Obrigações
Reais
Família
Sucessões
○ Empresa
Outro:

Alteração do art. 1228, caput. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, para art. 1228, caput. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem a possua ou detenha não sendo titular de um direito.

A formulação, conquanto clássica, leva a confusão, pois a pretensão reivindicatória pode ser exercida contra qualquer sujeito (vale dizer, terá legitimidade passiva) que possua a coisa sem ser titular dela, independentemente de ter adquirido a posse justa ou injustamente. O advérbio "injustamente", ligado ao verbo "possuir" ou "deter" é equívoco, e sugere que o legitimado passivo da ação reivindicatória seria apenas o possuidor injusto, ou seja, aquele que tiver adquirido a posse por violência, clandestinidade ou precariedade.

Uso de dados digitais *



Autorizo o uso e processamento dos dados para fins acadêmicos condizentes com a finalidade desse evento nos termos da LGPD

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Qual é o seu nome ? (Pode ser individual, coletivo ou grupo de pesquisa) * Edson Kiyoshi Nacata Junior
Meio de contato preferencial email: edsonknjr@gmail.com
Cidade/Estado Belo Horizonte-Minas Gerais
Titulação em direito ☐ Estudante ☐ Graduado ☐ Especialista (Pós-graduação lato sensu) ☐ Mestre em Direito ☑ Doutor em Direito ☐ Outras graduações/formação acadêmica

Atuação jurídica
Estudante
Advocacia
✓ Docência/Pesquisa
Servidor Público do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública)
Servidor Público dos quadros da administração (exceto universidades federais)
Outro:
Sua contribuição se refere a qual área do Código Civil *
O Parte Geral
Obrigações
Reais
☐ Família
Sucessões
○ Empresa
Outro:

Supressão do art. 1228, § 1°. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

A enunciação sobre os limites do direito de propriedade, justamente por sua generalidade, não parece necessária, pois esvaziada por previsões da legislação geral (Constituição Federal, Código Civil) e específica (ambiental, administrativa) sobre, v.g., o "abuso de direito" (art. 187: "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes") e a "função social" (CF, art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; [...]), dotadas, ademais, de critérios mais seguros de concretização.

Uso de dados digitais *



Autorizo o uso e processamento dos dados para fins acadêmicos condizentes com a finalidade desse evento nos termos da LGPD

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Qual é o seu nome ? (Pode ser individual, coletivo ou grupo de pesquisa) * Edson Kiyoshi Nacata Junior
Meio de contato preferencial email: edsonknjr@gmail.com
Cidade/Estado Belo Horizonte-Minas Gerais
Titulação em direito ☐ Estudante ☐ Graduado ☐ Especialista (Pós-graduação lato sensu) ☐ Mestre em Direito ☑ Doutor em Direito ☐ Outras graduações/formação acadêmica

Atuação jurídica
Estudante
Advocacia
✓ Docência/Pesquisa
Servidor Público do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública)
Servidor Público dos quadros da administração (exceto universidades federais)
Outro:
Sua contribuição se refere a qual área do Código Civil *
O Parte Geral
Obrigações
Reais
○ Família
Sucessões
○ Empresa
Outro:
Qual é a sua proposta? (Você pode indicar supressão, modificação ou acréscimo de dispositivos normativos do Código Civil ou explicar a natureza da modificação a ser realizada, sem indicar, de modo preciso, como ficaria a nova redação do texto legal)
Supressão do art. 1228, § 2º. São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

 $https://docs.google.com/forms/d/1iOdbJ_WB7M5Bm3RBecihEKnsCEzW3uMIX5bPz39-rmQ/edit?ts=654cdb03\#response=ACYDBNgggphtgEKC...$

Esse parágrafo, que pretendia estabelecer o limite do ato abusivo ao direito de propriedade, é bem mais exigente do que o art. 187 da Parte Geral, no qual se prevê o ato abusivo em geral ("também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes"). A antinomia entre o abuso de direito e o abuso do direito de propriedade deveu-se não a uma opção do legislador em 1972-2002, mas à própria história acidentada da codificação: a Parte Geral e o Livro III da Parte Especial foram confiados a membros diversos da comissão, que compreendiam o abuso de direito segundo as teorias do ato abusivo (José Carlos Moreira Alves) e do ato emulativo (Ebert Vianna Chamoun), respectivamente. A pressa na aprovação do projeto, no final da década de 90, teria gerado mais essa antinomia. A restrição resultante da última teoria é tamanha que, praticamente, torna impossível a configuração do abuso de direito no exercício do direito de propriedade, já que o sedizente lesado teria de comprovar a falta de utilidade ou comodidade e o propósito de prejudicar. Logo, tendo-se em vista a causa da antinomia (histórica e não proposital), e a insuficiência da solução em matéria de propriedade, propõe-se, simplesmente, a eliminação desta previsão, já consumida, com vantagens, pela norma da Parte Geral (art. 187).

Uso de dados digitais *



Autorizo o uso e processamento dos dados para fins acadêmicos condizentes com a finalidade desse evento nos termos da LGPD

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Qual é o seu nome ? (Pode ser individual, coletivo ou grupo de pesquisa) * Edson Kiyoshi Nacata Junior
Meio de contato preferencial email: edsonknjr@gmail.com
Cidade/Estado Belo Horizonte-Minas Gerais
Titulação em direito ☐ Estudante ☐ Graduado ☐ Especialista (Pós-graduação lato sensu) ☐ Mestre em Direito ☑ Doutor em Direito ☐ Outras graduações/formação acadêmica

Atuação jurídica
Estudante
Advocacia
✓ Docência/Pesquisa
Servidor Público do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública)
Servidor Público dos quadros da administração (exceto universidades federais)
Outro:
Sua contribuição se refere a qual área do Código Civil *
Parte Geral
Obrigações
Reais
Família
Sucessões
○ Empresa
Outro:

*

Alteração do art. 1247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule. Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente, para art. 1247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule. Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente. § 1º. Não se procederá ao cancelamento do registro de título aquisitivo irregular que possa atingir direitos reais adquiridos onerosamente por terceiro de boa-fé, em cujo favor se reputam exatas e completas as informações constantes na matrícula. § 2º. Elide-se a boa-fé do terceiro ou pelo registro de oposições ao direito do alienante na matrícula do imóvel ou, ainda na falta delas, pela comprovação da ciência da irregularidade do título. § 3º. A aquisição do terceiro de boa-fé não prevalecerá contra direitos reais adquiridos independentemente do registro e nas situações terceiro adquirente expressamente previstas em lei.

A atual redação reflete o propósito do Prof. Ebert Vianna Chamoun, encarregado, pela Comissão, do Livro III do Código Civil, de colocar fim às controvérsias sobre a proteção do terceiro adquirente de direitos reais imobiliários que se apresentavam na doutrina e na jurisprudência. O jurista optou, como fica claro pelo parágrafo único, e pela interpretação autêntica que lhe conferiu, pelo resguardo dos direitos do "verdadeiro proprietário" em detrimento do terceiro de boa-fé, protegido apenas excepcionalmente (CC, art. 161, 167, § 2°, art. 896, art. 1827).

Logo, a solução prática seria, em regra, a desconstituição do título irregular pelo interessado, o cancelamento do respectivo registro e, por conseguinte (já que eliminada a aquisição do outorgado do título e dos sucessivos – nemo plus iuris transferre potest quam ipse habet), a reivindicabilidade do imóvel perante o terceiro possuidor.

O direito brasileiro, em outros termos, não consagrava o princípio da fé pública registral, pois o terceiro, ainda que confiante nos dados constantes na matrícula, poderia sofrer evicção em decorrência de irregularidades no título aquisitivo de seu transmitente ou até mesmo de figurantes anteriores na cadeia sucessória do imóvel.

O art. 54 da heterogênea Lei n. 13097, promulgada em janeiro de 2015, implicaria uma mudança radical no que concerne à proteção do terceiro, uma vez que, pela leitura de seu parágrafo único (atualmente, § 1°), depreende-se a acolhida, segundo as prospecções de Clóvis Bevilaqua, do princípio da fé pública registral: "Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel".

Com isso, o parágrafo único do art. 1247, na atual redação, está implicitamente revogado, uma vez que o direito do interessado na desconstituição de um título irregular (inválido, ineficaz) não poderá implicar, sem mais, o cancelamento do respectivo registro e dos sucessivos, de maneira a acarretar a evicção do terceiro. O limite imposto pelo art. 54 da Lei 13097 consiste na boa-fé do terceiro adquirente, cujo modo de apuração também é explicitado: "Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, (...)".

O direito brasileiro aproxima-se, no que respeita – estritamente – à acolhida da ficção de exatidão dos dados matriculares e da apuração da boa-fé a partir da inexistência de registros ou averbações de oposições na matrícula, do direito alemão, a considerar as seguintes previsões: BGB § 892 I 1: Zugunsten desjenigen, welcher ein Recht an einem Grundstück oder ein Recht an einem solchen Recht durch Rechtsgeschäft erwirbt, gilt der Inhalt des Grundbuchs als richtig, es sei denn, dass ein Widerspruch gegen die Richtigkeit eingetragen oder die Unrichtigkeit dem Erwerber bekannt ist (Em favor daquele que adquire um direito sobre um imóvel ou um direito sobre tal direito mediante negócio jurídico, o conteúdo do Registro de Imóveis é reputado correto, a menos que uma oposição contra a correção tenha sido registrada ou a incorreção seja conhecida pelo adquirente).

Uso de dados digitais *



Autorizo o uso e processamento dos dados para fins acadêmicos condizentes com a finalidade desse evento nos termos da LGPD

Qual é o seu nome ? (Pode ser individual, coletivo ou grupo de pesquisa) * Edson Kiyoshi Nacata Junior
Meio de contato preferencial email: edsonknjr@gmail.com
Cidade/Estado Belo Horizonte-Minas Gerais
Titulação em direito ☐ Estudante ☐ Graduado ☐ Especialista (Pós-graduação lato sensu) ☐ Mestre em Direito ☑ Doutor em Direito ☐ Outras graduações/formação acadêmica

Atuação jurídica
Estudante
Advocacia
✓ Docência/Pesquisa
Servidor Público do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública)
Servidor Público dos quadros da administração (exceto universidades federais)
Outro:
Sua contribuição se refere a qual área do Código Civil *
O Parte Geral
Obrigações
Reais
○ Família
Sucessões
○ Empresa
Outro:
Qual é a sua proposta? (Você pode indicar supressão, modificação ou acréscimo de *

Supressão do art. 1242, parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

O artigo foi concebido por Ebert Chamoun como "equilíbrio" para o princípio da causalidade do registro sem proteção de terceiros, fixado claramente no parágrafo único do art. 1247 ("cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente"). Dado que o art. 54 da Lei n. 13097/2015 introduziu o princípio da fé pública registral, revogando implicitamente o parágrafo único do art. 1247, o art. 1242, parágrafo único ficou sem aplicabilidade no sistema, pois a previsão foi inteiramente consumida por aquele artigo, que confere proteção – como regra – ao terceiro de boa-fé, confiante nas informações constantes na matrícula.

Uso de dados digitais *



Autorizo o uso e processamento dos dados para fins acadêmicos condizentes com a finalidade desse evento nos termos da LGPD

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Qual é o seu nome ? (Pode ser individual, coletivo ou grupo de pesquisa) * Edson Kiyoshi Nacata Junior
Meio de contato preferencial email: edsonknjr@gmail.com
Cidade/Estado Belo Horizonte-Minas Gerais
Titulação em direito ☐ Estudante ☐ Graduado ☐ Especialista (Pós-graduação lato sensu) ☐ Mestre em Direito ☑ Doutor em Direito ☐ Outras graduações/formação acadêmica

Atuação jurídica
Estudante
Advocacia
✓ Docência/Pesquisa
Servidor Público do Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública)
Servidor Público dos quadros da administração (exceto universidades federais)
Outro:
Sua contribuição se refere a qual área do Código Civil *
Parte Geral
Obrigações
Reais
Família
Sucessões
○ Empresa
Outro:

Alteração do art. 1379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumada a usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de vinte anos, para art. 1379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumada a usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de quinze anos.

Justifique sua proposição *

A previsão de vinte anos para usucapião extraordinária de servidão contrasta, evidentemente, com a previsão do art. 1238, que admite a usucapião extraordinária do direito de propriedade em 15 ou 10 anos. Há tempos, a doutrina tem indicado a incongruência, resultante, muito provavelmente, não de uma escolha (inexplicável) do legislador, mas de um lapso durante o exíguo prazo de revisão do projeto de 1975.

Uso de dados digitais *



Autorizo o uso e processamento dos dados para fins acadêmicos condizentes com a finalidade desse evento nos termos da LGPD

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.



Luiza Resende < luizaresendeg@gmail.com >

Fwd: sugestões para alterações no Código Civil - posse e sucessões

1 message

código civil reforma <codigocivil.mg@gmail.com>
To: marcelomvieira13@gmail.com, luizaresendeg@gmail.com

Fri, Nov 10, 2023 at 7:03 AM

----- Forwarded message ------

De: aiub alcantara <aiubalcantara@hotmail.com>

Date: seg., 16 de out. de 2023 16:19

Subject: sugestões para alterações no Código Civil - posse e sucessões

To: codigocivil.mg@gmail.com <codigocivil.mg@gmail.com>

Boa tarde Prezado(a);

<u>Sobre a Posse:</u> Que seja incluído o direito de retenção do imóvel ao possuidor, independentemente, de boa fé; que pague dívidas de IPTU anterior a sua posse.

Apesar de tratar-se de condição propter rem, a omissão do proprietário em pagar os impostos demonstra desinteresse na coisa, ademais o possuidor que age com animus domini, e quita a dívida do imóvel deve ter direito ao ressarcimento dos impostos, ante eventual reclamação do proprietário, sob pena de enriquecimento ilícito do proprietário, logo o pagamento de IPTU deve ensejar direito de ressarcimento e retenção até que o proprietário, até então omisso, restitua ao possuidor os impostos pagos.

<u>Sobre o direito sucessório:</u> Que seja reconhecido o direito do herdeiro que cuida dos genitores, a percepção de percentual superior aos demais, ante a assistência e zelo aos genitores no momento em que mais necessitam, podendo ensejar em direito à 25% sobre o patrimônio disponível.

Desta forma encerro as sugestões para alteração do código civil.

Att; Aiub Alcântara. OAB/MG 211.806